



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. JOÃO FERNANDO COUTINHO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para dispor sobre direito de desistência em contrato de prestação de serviço com prazo de vigência irrevogável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 53-A. Nos contratos de adesão de prestação continuada de serviços com prazo de vigência determinado, que imponham ao consumidor penalidade pela sua desistência antes do seu termo, pode o consumidor exercer o direito de arrependimento no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início do fornecimento do serviço, fazendo jus à devolução das quantias pagas ou adiantadas ao fornecedor, descontados o período de uso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) instituiu o direito de o consumidor arrepender-se de haver contratado um fornecimento, quando o ato do contrato for celebrado fora do estabelecimento do fornecedor, em especial quando ocorrer por telefone ou no domicílio do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consumidor. Note-se que na época da elaboração do Código, ainda não havia compras pela rede mundial de computadores em empresas ditas virtuais.

A instituição deste direito decorre da constatação que as compras à distância carecem de um elemento importante para a tomada de decisão, que é a presença física do produto. Seja qual for o produto a ser comprado, sua foto, folheto ou catálogo descritivo, e muito menos uma descrição oral por telefone, não suprem as avaliações que os sentidos humanos proporcionam quando o objeto está presente fisicamente e é examinado pelo consumidor.

A mesma dificuldade se verifica para o consumidor no caso das compras de serviços continuados, que são normalmente prestados ou fornecidos por grandes empresas e em relação às quais o consumidor é praticamente impotente, não podem ser examinadas física ou sensorialmente no momento da contratação.

É o caso, por exemplo, dos serviços de fornecimento de acesso a canais de televisão mediante pagamento de mensalidade. O consumidor pode, de antemão, conhecer a programação, mas não sabe como será a recepção dos sinais no local onde reside ou escolheu para a instalação.

O mesmo pode ser dito para a telefonia móvel, segmento em que os fornecedores – prestadores de serviços de telefonia móvel - também costumam oferecer os contratos de prazos definidos, comumente denominados de “contratos de fidelidade” ou com “fidelização”.

O projeto de lei que propomos visa a positivar este direito, especificamente para os serviços continuados, uma vez que a prática corrente dá margem a numerosos casos de abuso contra o consumidor incapaz de provar a improriedade do serviço para seu caso particular.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2015.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB-PE**